



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863310 - AC (2020/0044148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL SANTOS DE SOUZA - AC004612
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de maio de 2023.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1863310 - AC (2020/0044148-9)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : GABRIEL SANTOS DE SOUZA - AC004612
AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA
ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102
FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471
ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055
ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138
VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. CONTRATO BANCÁRIO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. MATÉRIA TRATADA EM DECISÃO ANTERIOR TRANSITADA EM JULGADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA SANTOS (JOSÉ CLÁUDIO) contra decisão monocrática de minha relatoria, assim ementada:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA SÚSCETÍVEL À PRECLUSÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM O

Nas razões do presente inconformismo, defendeu que **(1)** não há que se falar em coisa julgada, pois os efeitos da primeira decisão que penhorou o imóvel foram cassados pelo próprio Juízo, o que acarreta a conclusão que a eficácia agravo de instrumento anterior também foi diluída; **(2)** ao destituir a decisão que deferiu a penhora para admitir a restrição sobre os direitos do imóvel, o Juízo reabriu a possibilidade de discussão sobre a matéria, o que afasta a alegação de coisa julgada; **(3)** o imóvel penhorado é o único bem de família e serve de local de residência do devedor e de sua família.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 249).

É o relatório.

VOTO

Como emana dos autos, BANCO DA AMAZÔNIA S.A. (BANCO) ajuizou ação de execução contra JOSÉ CLÁUDIO, visando ao pagamento de empréstimo no valor de R\$ 22.200,00 (vinte e dois mil e duzentos reais).

No curso da execução, foi proferida decisão determinando a penhora de imóvel residencial, matrícula n.º 21.565, da SRI de Rio Branco/AC (e-STJ, fl. 35).

Contra essa decisão foi interposto agravo de instrumento, provido pelo Tribunal estadual para reconhecer a impenhorabilidade do imóvel penhorado, por se tratar de bem de família.

Ressaltou ainda que a matéria que versa sobre a impenhorabilidade de bem de família é sempre de ordem pública, o que autoriza sua apreciação em qualquer momento processual, sem ocorrência da preclusão.

Entretanto, o STJ tem entendimento consolidado de que até mesmo as questões de ordem pública podem ser objeto de preclusão consumativa, caso a matéria já tenha sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada.

Tendo em vista que a matéria já foi objeto de análise em julgamento de agravo de instrumento anterior, que reconheceu que a proteção legal não se estendia ao caso dos autos por ausência de provas, não há como revolver a discussão da matéria à vista de nova documentação.

Sobre o tema, colaciona-se novo precedente:

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL -
AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO
MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO (ART. 1.042, DO*

CPC/15) PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA PARTE AGRAVANTE.

1. Conforme precedentes desta Corte Superior, opera-se a preclusão consumativa quanto à impenhorabilidade do bem de família quando houver decisão anterior acerca do tema, mesmo se tratando de matéria de ordem pública. Incidência da Súmula 83/S TJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 1.859.753/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 14/2/2022, DJe de 21/2/2022)

Tendo a decisão anterior tratado da matéria relativa à impenhorabilidade do imóvel matriculado sob o n.º 21.565 no CRI de Rio Branco/AC, não é possível o acolhimento da tese de que a decisão anterior, transitada em julgada, perdeu seus efeitos apenas porque o Juízo monocrático deferiu a penhora sobre os direitos que o devedor possui, em razão da existência de alienação registrada em favor da Caixa Econômica Federal.

Desse modo, não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo interno não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no REsp 1.863.310 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2020/0044148-9

Número de Origem:

0024035-08.2009.8.01.0001 10008930920198010000 240350820098010001

Sessão Virtual de 02/05/2023 a 08/05/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138

VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880

RECORRIDO : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL SANTOS DE SOUZA - AC004612

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS
BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOSÉ CLAUDIO DA SILVA SANTOS

ADVOGADO : GABRIEL SANTOS DE SOUZA - AC004612

AGRAVADO : BANCO DA AMAZONIA SA

ADVOGADOS : ARMANDO DANTAS DO NASCIMENTO JUNIOR - AC003102

FABRÍCIO DOS REIS BRANDÃO E OUTRO(S) - PA011471

ERICK VENÂNCIO LIMA DO NASCIMENTO - AC003055

ANDRE AUGUSTO ROCHA NERI DO NASCIMENTO - AC003138

VANDRE DA COSTA PRADO - AC003880

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/05/2023 a 08 /05/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de maio de 2023